ATO ADMINISTRATIVO — ANULAÇÃO — ÓRGÃOS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

*— **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473).***

— O Ministro do Estado tem competência legal para rever, de ofício, sem limitação de prazo, os atos de quaisquer órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral de previdência social.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1º) Instituto Nacional de Previdência Social. 2º) União Federal *versus* Arnóbio Laranja e outros
Recurso extraordinário nº 77 772 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 29 de março de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Contra ato do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, os recorridos pediram mandado de segurança ao Tribunal Federal de Recursos, perante cujo Plenário o Sr. Ministro Moacir Catunda apresentou o seguinte relatório (fls. 524-26):

"Os impetrantes são ex-servidores ou sucessores de ex-servidores da Cia. Vale do Rio Doce, no gozo do benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de serviço, iniciado em 1 de janeiro de 1961, posto que concedido em 1960, em diferentes datas.

Por força do disposto no art. 116 da Lei Orgânica da Previdência Social, que prevê o reajustamento dos valores da aposentadoria e pensões, por morte, em manutenção, foi baixado o Decreto n.º 1 282, de 25.6.62, estabelecendo o coeficiente de 2,18, para os benefícios concedidos até 31.12.60, e, para os iniciados em 1961, o coeficiente de 1,32.

Em setembro de 1963, alguns interessados, em número de 16, capitaneados por Floriano Bustamante, alegando o desligamento do emprego em 31.12.60, requereram a revisão dos valores de suas aposentadorias, mediante a aplicação do coeficiente 2,18, e a obtiveram, por decisão da Junta de Revisão de Julgamento do Espírito Santo, tomado em 4.2.64, logo mais executada, no interesse dos requerentes, eis que a Delegacia não recorrera para o órgão competente.

Relativamente aos demais aposentados na mesma situação dos requerentes, os quais, ascenderiam a 140, somente no Espírito Santo, a decisão em causa não teve resultados práticos porque, tendo a Administração Central do IAPFESP, avocado e remetido o processo administrativo ao Departamento Nacional de Previdência Social, houve por bem esse órgão de planejamento e orientação, por seu Conselho Diretor, de baixar a Resolução nº 317/66 — *lê*: fls 59 — no interesse da interpretação do art. 62 do Decreto n.º 49 959-A — Regulamento Geral da Previdência Social, que diz assim:

"A aposentadoria por tempo de serviço está devida a partir da data do desligamento do emprego ou do afastamento efetivo da atividade, por parte do segurado, devidamente comprovado, o qual deverá ser sempre posterior à respectiva concessão".

Encaminhado o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, para que o examinasse, ao enfoque na Resolução Normativa n.º 317/66, sucedeu que a sua Terceira Turma, por decisão tomada em 14.6.67, confirmou as decisões da J.R.J. do extinto IAPFESP, no Espírito Santo, que haviam mandado aplicar o coeficiente 2,18 às aposentadorias concedidas a segurados daquele Instituto, até 31.12.60.

Contra essa decisão da Terceira Turma, o INPS recorreu para o Conselho Pleno, improficuamente, porém, eis que, ao argumento de que fora interposto fora do prazo legal, dele não conheceu o respeitável colegiado.

O INPS, não conformado, promoveu fosse o processo avocado pelo Ministro do Trabalho, no que foi mal sucedido, visto que S. Ex.ª, por seu despacho de 9.5.68, desconheceu do pedido de avocação, de acordo com o parecer do Consultor Jurídico do Ministério, ficando, desse modo confirmado o Acórdão n.º 13/68, do Conselho de Recursos da Previdência Social.

No entanto, por seu despacho de ... 20.8.68 — fls. 157 — fundamento em que decidira a questão sob a influência de erro de fato e com infrigência dos mandamentos legais pertinentes, houve por bem o Sr. Ministro do Trabalho de avocar o processo com apoio no art. 315 do Regulamento Geral da Previdência Social, *verbis*:

"O Ministro de Estado poderá rever de ofício os atos do órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da Previdência Social.

Parágrafo único. O prejulgado estabelecido pelo Ministro de Estado obriga todos os órgãos do sistema geral da Previdência Social.

Reexaminado o processo administrativo, decidiu S. Ex.ª, em 4 de setembro do ano passado, adotando o pronunciamento da Secretaria-Geral do Ministério, tornar sem efeito seu anterior despacho para "revendo a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, determinar seja cumprida a Resolução CD/DNPH nº 317, de 1966, com a conseqüente anulação dos atos concessórios de que tratam este Processo e seus anexos 2 — fls. 162.

Contra esse último despacho ministerial é que impetram o presente mandado de segurança ao fito de que:

"1.º, seja mantido, aos impetrantes, o direito ao reajustamento dos seus proventos e pensões com base no aludido coeficiente 2,18 já deferido nas vias administrativas próprias.

2.º, seja, em conseqüência, reconhecida a ilegitimidade do ato turbador Ministerial por violar, inclusive, as normas legais e regulamentares que permitem a revisão dos atos das autoridades administrativas previdenciárias.

3.º, seja reconhecido aos impetrantes o direito ao início do pagamento das suas aposentadorias a partir da data do desligamento (art. 62 da Lei n.º 3 807), isto é, 31.12.60, inclusive.

4.º, seja reconhecido como data da extinção do contrato de trabalho dos impetrantes a data da concessão do benefício da aposentadoria pela Previdência Social (ato concessório)."

Foi este o voto com que o Relator pronunciou-se pela concessão da segurança (fls. 528-30):

"Preliminarmente, há que examinar da legitimidade da avocação, após haver o Ministro de Estado aprovado as resoluções questionadas, posto que dizendo não tomar conhecimento da que fora promovida pelo órgão previdenciário interessado.

Consoante a norma do art. 25 do Decreto-lei n.º 72, de 21.11.66, reproduzido no art. 315, do D. 60 501, de 14.3.67 — aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social — o Ministro de Estado poderá rever, de ofício, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da Previdência Social.

Trata-se de prerrogativa legal ampla, sem restrições, ínsita à qualidade do seu titular, de supervisor dos órgãos enquadrados no respectivo ministério.

Não há confundi-la com a outra atribuição legal, capitulada no art. 312, de apreciar os recursos relativos ao DNPS, decidi-los, como última e definitiva instância administrativa.

A última atribuição foi exercitada, no caso concreto, quando, confirmando o acórdão revisando, deixou de tomar conhecimento da avocatória movimentada pelo INPS, por faltar a este legitimidade para promovê-la.

O despacho em alusão exige o seguinte teor:

"Aprovo o Parecer n.º 82/68 do Doutor Consultor Jurídico (fls. 143-46), para o fim de não conhecer do pedido de avocatória constante de fls. 141-42, confirmado o Acórdão n.º 13/68 do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ciente o DNPS, restitua-se ao C.R.P.S. e em seguida ao INPS, para cumprimento.

G.M., 9 de maio de 1968. *Jarbas G. Passarinho.*"

O parecer do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, — *lê*: fls. 151 — após examinar as preliminares adentra-se no mérito, demonstrando terem os discutidos acórdãos solucionado a matéria casuisticamente, e não de modo normativo, e, bem assim que não infringiram qualquer dispositivo legal, tendo, apenas,

ferido o espírito das normas que então disciplinavam o reajustamento dos benefícios.

Aprovando parecer, sem restrições, segue-se porque o Sr. Ministro de Estado solucionou toda a matéria jurídica nele exposta.

Trata-se, portanto, de decisão de nível ministerial, e não de ato de alguma autoridade de inferior hierarquia.

Inexiste, outrossim, indício de erro sobre as circunstâncias de fato, propiciadoras da decisão ministerial, eis que a controvérsia girava sobre a interpretação do Decreto n.º 1 282/62 e do art. 116 da Lei Orgânica da Previdência Social, e não sobre a data do desligamento dos segurados dos empregos que exerciam na Cia. Vale do Rio Doce.

A decisão ministerial, como vazada, gerou situação jurídica individual em favor dos impetrantes.

A norma do art. 25 do Decreto-lei n.º 72, reproduzido no art. 315 do Regulamento Geral da Previdência Social, legitimamente não era de ser exercitada, primeiro, porque a matéria da avocatória já fora decidida, e, segundo, porque a prerrogativa ministerial de revisão, de ofício, há de incidir sobre os atos dos órgãos e autoridades inferiores do sistema geral da Previdência Social, e não sobre os atos e decisões tomadas pelo Ministro de Estado.

Data venia, o ato ministerial impugnado não se conforma à previsão legal. E como haja ferido direito individual líquido e certo, o meu voto é concedendo o mandato de segurança, para o invalidar, garantindo aos impetrantes o gozo da situação jurídica que detinham anteriormente."

Diferentemente votou, a seguir, o Sr. Ministro Jorge Lafayette, assim (fls 531-32):

"Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, meu voto é denegando a segurança, porque, a meu ver, é necessário fazer uma distinção. Das decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social não cabe nenhum recurso do Ministro do Trabalho e Previdência. É o que resulta o art. 258 do Regulamento Geral da Previdência, que dá competência ao Conselho Pleno para julgar em última e definitiva instância. Quando, porém, se trata de decisão ou julgamento do Conselho do Departamento Nacional de Previdência, há recurso para o Ministro do Trabalho. No caso, houve pronunciamento do Conselho de Recursos de Previdência Social. Não mais cabia, assim, recurso para o Ministro do Trabalho. Tem, no entanto, o Ministro competência, pelo art. 315, do RGPS, para rever de ofício os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema da Previdência Social. No meu entendimento, entre os órgãos do sistema de Previdência Social incluiu-se o Conselho de Recursos; que faz parte desse sistema geral e cuja competência está determinada no próprio Regulamento Geral da Previdência Social. No entanto, tendo sido a intervenção do Ministro provocada por pedido de avocatória, que foi por ele decidida, sem entrar no mérito da matéria, não foi esta conhecida, segundo o despacho proferido. Nada decidiu, portanto, quando ao mérito.

Assim sendo, este não conhecimento da avocatória não impede que venha o Ministro a exercer, posteriormente, a faculdade do art. 315, de rever, de ofício, atos desses órgãos ou das autoridades integrantes do sistema de previdência.

A meu ver, foi o que ele fez no segundo despacho. E, apesar dos termos em que estão redigidos ambos os despachos, com expressões que dão margem a uma certa impressão técnica e a possíveis confusões, em última análise, o que ele fez foi exercer a faculdade do art. 315, depois de não conhecer de uma avocatória. Se conhecendo da avocatória, houvesse mantido o ato do Conselho, ou reformado o mesmo, evidentemente não poderia mais proferir nova decisão. Não foi porém, o que ocorreu. Daí porque, não havendo em sua primeira decisão apreciado o mérito do decidido pelo Conselho, poderia fazê-lo poste-

riormente, de ofício, na forma do art. 315, e não vendo ilegalidade no seu ato denego o mandado."

Esses dois votos capitanearem duas correntes numericamente iguais, pelo que coube o voto de desempate, seguido de pedido de vista dos autos, ao Sr. Ministro Amarílio Benjamin, que então presidia aquela Corte. Sua Excelência desempatou, como já dito, pelo deferimento da segurança, fundamentando longamente seu voto (fls. 535-42).

Ao acórdão que, por seis votos contra cinco, concedeu a segurança, foi dada a seguinte ementa (fls. 545):

"Salvo a hipótese de erro de fato, o Ministro de Estado e Previdência Social não pode, legitimamente, rever decisão sua que haja produzido situação individual.

O Ministro de Estado pode rever, de ofício, ato de autoridade ou órgão da Previdência Social, não, porém, ato dele, que tenha gerado direito individual líquido e certo."

Inconformados, recorreram o INPS e a União Federal. O primeiro fundou seu recurso nas letras *a* e *d*, alegando haver sido negada a vigência dos artigos 25 do Decreto-lei n.º 72/66 e 315 do Decreto n.º 60 501, de 1967, do art. 248 deste mesmo decreto e do art. 461 do Decreto n.º 48 959-A, de 1960, além de haver o acórdão recorrido divergido do julgado deste Supremo Tribunal no RMS n.º 11 096. A segunda o fez na letra *a*, apontando negação de vigência aos arts. 4.º e 118 do Código de Processo Civil, de então, e ao art. 315 do Decreto 60 501/67.

Despachando os dois recursos, disse o ilustre Presidente Armando Rolemberg (fls. 574-76):

"Mandado de segurança, requerido contra ato pelo qual o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, revendo decisão sua anterior, determinara a revisão de proventos e pensões de segurados do INPS, foi concedido por este Tribunal, com fundamentos assim resumidos na ementa do acórdão:

"Salvo a hipótese de erro de fato, o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social não pode, legitimamente, rever decisão sua que haja produzido situação individual. O Ministro de Estado pode rever, de ofício, ato de autoridade ou órgão da Previdência Social, não, porém, ato dele, que tenha gerado direito individual líquido e certo."

Dessa decisão recorreram o INPS e a União. Alegou o INPS negativa de vigência aos arts. 25 do Decreto-lei n.º 72/66 e 315 do Decreto n.º 60 501/67, e conflito com aresto do eg. Supremo Tribunal Federal assim ementado:

"Ato administrativo. Revogação pela própria Administração. Falta de requisitos funcionais para ter direito ao benefício da lei. Sendo o ato contrário à lei, a Administração podia declará-lo insubsistente" (ROMS 11 096 — Relator o Sr. Ministro Hermes Lima — Tribunal Pleno — *Ementário* 560 do STF).

Já a União sustentou negativa de vigência aos arts. 4.º e 118 do Código de Processo Civil, e ao art. 315, 1.ª parte, do Decreto n.º 60 501, de 1967.

Rezam os arts. 25 do Decreto n.º 72/66, e 315 do Decreto n.º 60 501/67 que

"Art. 25. O Ministro de Estado poderá rever, de ofício, os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da Previdência Social.

...

Atr. 315. O Ministro de Estado poderá rever de ofício os atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da Previdência Social".

Interpretando tais disposições, a decisão recorrida entendeu que a faculdade aí prevista de revisão de atos não alcançava os praticados pelo próprio Ministro, com o que não lhes negou aplicação, desde que nelas, expressamente, se fez referência a atos de órgãos ou autoridades a ele submetidos.

De outro lado, impetrada que fora a segurança para que, reconhecida a ilegitimidade do ato praticado pela mesma autoridade revendo decisão proferida dois anos, lhes fosse mantida a percepção de proventos e pensões na forma por que lhes vinham sendo pagas anteriormente, não decidiu *extra petita* o acórdão atacado, ao conceder o *writ* para invalidar o ato impugnado e garantir aos impetrantes o gozo da situação jurídica que detinham anteriormente (fls. 530).

Ficou comprovada, porém, a divergência de julgados, pois se o acórdão trazido a confronto admitiu a revogação de ato administrativo sempre que contrário à lei, conflitou com o aresto recorrido no qual se limitou a possibilidade de revogação, pelo Ministro do Trabalho, à hipótese de existência de erro de fato.

Admito o recurso pela letra *d*.

Prossiga-se".

Subindo os autos, pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral da República, conclusivamente, nestes termos (fls. 649):

"Ainda quando não se tenha por ostensiva a negativa de vigência de lei federal, merecem os recursos conhecimento e provimento em razão da discrepância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Suprema Corte, exemplificada nos autos:

"Ato administrativo. Revogação pela própria Administração. Falta de requisitos funcionais para ter direito ao benefício da lei. Sendo o ato contrário à lei, a Administração podia declará-lo insubsistente" (ROMS 11 096, Relator Ministro Hermes Lima, *Ementário* 560 do STF).

Pelo conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Ao contrário do que pareceu à Secretaria, que consignou na autuação, como segunda recorrente, a União Federal, seu recurso não será em causa porque não foi admitido pelo Presidente do Tribunal a *quo*, de cujo despacho não houve interposição de agravo de instrumento. Vê-se, com efeito, que dito despacho repeliu a fundamentação recursal da letra *a*, única que embasava o recurso da União, para acolher somente a da letra *d*, que o não embasava. Não nos cabe, portanto, apreciá-lo, cumprindo à Secretaria proceder às necessárias retificações.

O caso, em suma, é de fácil apreensão.

Decidida certa matéria pela Terceira Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social, o INPS recorreu da decisão para o Plenário do mesmo Conselho, mas este não conheceu do recurso por reputá-lo intempestivo. Intentou, então, o INPS, pedido ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, no sentido de avocar o processo para rever a decisão com a qual se inconformava. O Ministro não conheceu do pedido de avocatória, nos termos do que lhe propôs o parecer do seu Consultor Jurídico. Três meses depois, contudo, S. Ex.ª proferiu novo despacho no qual, temeroso de haver solucionado a questão em desacordo com os mandamentos legais pertinentes e fundado em erro de fato, resolveu avocar o processo e determinar o reexame da matéria pela Secretaria-Geral do Ministério. Posteriormente, à vista de tal exame, reviu e reformou a decisão do Conselho. Esse último despacho se constituiu no ato impugnado no mandado de segurança e finalmente cassado pelo acórdão recorrido.

Todos os órgãos do sistema geral da Previdência Social situam-se, por lei, sob a supervisão do Ministro de Estado (art. 7.º do Decreto-lei n.º 72/66). Desses órgãos, o Conselho de Recursos da Previdência Social divide-se em Turmas, às quais compete julgar os recursos das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social, competindo ao Pleno, por sua vez, julgar em última e definitiva instância e atendidos certos pressupostos que lhes atribuem

conotação extraordinária, os recursos interpostos das decisões das ditas Turmas (art. 13, e parágrafos, *idem*), ressalvada, porém, expressamente, a competência do Ministro de Estado de rever *ex officio* as decisões das mesmas Turmas, como, de resto, quaisquer atos dos órgãos ou autoridades integrantes do sistema sob sua supervisão (art. 25, *idem*).

O Ministro de Estado é instância recursal relativamente ao Departamento Nacional da Previdência Social (art. 9.º, *idem*), mas não no é relativamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social. É, porém, como se viu, instância máxima revisora dos atos deste e de quaisquer outros órgãos ou autoridades integrantes do sistema, exercitando de ofício o poder jurídico que lhe corresponde.

Ora, no caso, o INPS, frustrado em seu recurso ao Conselho Pleno pelo fundamento da intempestividade, entendeu de provocar diretamente o Ministro de Estado com o pedido de avocatória. Tal pedido, porém, foi considerado inviável por estes fundamentos do parecer do Consultor Jurídico, com base no qual o Ministro dele não conheceu (fls. 498):

"*Data venia*, parece-nos exagerada a ocorrente insistência, de vez que já foi promovida a medida corretiva da competência do DNPS, ou seja, o pedido de revisão apreciado pela ilustrada Terceira Turma do CRPS, cuja decisão não agradou ao Instituto Nacional de Previdência Social. Mas, este ainda teve outra oportunidade para recorrer ao Conselho Pleno, em última e definitiva instância. Porém, só o fez depois de expirado o prazo legal e, por conseguinte, em votação unânime foi rejeitado o derradeiro recurso interposto.

Processualmente, o que está em jogo, na verdade, é o decisório do Conselho Pleno do CRPS que não tomou conhecimento do último recurso, em face de sua manifesta intempestividade não contestada e reconhecida por todos. Como pretender-se desprezar esse *status* jurídico, para recomeçar tudo de novo?

Outrossim, há uma aparente divergência entre o disposto em lei e o que pretende o Presidente do DNPS pois falece àquele Departamento competência para suscitar avocatória, ao Ministro, de recursos julgados pelo CRPS. Em primeiro lugar, porque não possui hierarquia superior àquele outro órgão de controle. Depois, porque dispõe do meio legal específico para exercer a correspondente vigilância administrativa, que é a prefalada revisão, e que exercitou. E por fim porque a avocatória só pode ser realizada *ex officio* pelo Ministro de Estado, na forma do art. 25 do Decreto-lei n.º 72/66, ou quando provocada pela Assessoria Jurídica do CRPS de acordo com o art. 23 do Decreto n.º 60 120/67, ou pela Consultoria Jurídica do MTPS na forma do despacho ministerial exarado no processo MTPS n.º 122 902, de 1967, por serem, esses dois organismos, pela sua própria natureza, os fiscais da legitimidade das decisões finais do CRPS."

Vê-se, pois, que a negativa de conhecimento do pedido se fundou basicamente em razões técnico-processuais que não animaram o Ministro de Estado a acolhê-lo como provocação ao exercício, de ofício, do seu poder genérico de revisão. Depois contudo, quando advertida das repercussões que a mantença da decisão revisanda haveria de provocar, bem como da possibilidade de haver ignorado o pedido com desatenção às normas legais aplicáveis e arrimo em erro de fato, resolveu aquela alta autoridade exercitar, aí sim, a faculdade da avocatória, para mandar reexaminar o assunto discutido no processo e posteriormente rever, mantendo-a ou reformando-a, a decisão em causa.

Nota-se que esse segundo ato também não chegou a rever coisa alguma. Limitou-se a avocar o processo para, reexaminado devidamente o seu conteúdo, ensejar

revisão futura que veio a ser feita por um terceiro despacho.

A avocatória e a própria revisão, a que aquela serve de instrumento, não estão sujeitas a prazo. Limitação desse jaez haveria de residir em norma expressa de lei, que inexiste. Existem, sim, normas reguladoras de prazos recursais, mas parece-me incivil confundir as situações e admitir que a limitação temporal imposta aos interessados no uso da faculdade de impugnar decisões, se deva estender ao poder jurídico do Ministro de Estado de rever, *ex officio*, atos de órgãos ou autoridades a cuja atuação preside.

Finalmente, entendeu o acórdão recorrido que o Ministro de Estado podia rever ato alheio, mas não o seu próprio; de qualquer sorte, não podia rever aquele seu ato primitivo, porque dele se geraram direitos individuais.

Sucede que o primeiro ato, aí considerado como tendo sido revisto, limitou-se a não conhecer de provocação de interessado, no caso o INPS, para que o Ministro avocasse o processo e fizesse a revisão da decisão do CRPS. Se algum direito esse ato pudesse produzir em favor dos interessados contrários, seria certamente o de tal decisão não poder mais, daí por diante, ser objeto de revisão nenhuma, abrigando-se desde então em alguma forma de preclusão. Esse suposto direito, portanto, teria sido violado pelo segundo ato, no qual o Ministro avocou o processo para mandar reexaminar-lhe o conteúdo, e não pelo terceiro, que consistiu na efetiva revisão, com reforma, da decisão-inferior.

O segundo ato, que poderia ter violado eventual direito derivado da preclusão, foi praticado a 20.8.68. O terceiro, que efetivamente reviu e reformou a decisão do Conselho, teve lugar a 4 de setembro e foi publicado a 26 dos mesmo mês e ano.

É de ver-se, portanto, que o mandado de segurança, impetrado erradamente contra o terceiro despacho e nas vésperas do fim do prazo de 120 dias contados de sua publicação, foi ajuizado quando a decadência, relativamente ao segundo ato, que era o verdadeiramente impugnável, já se havia consumado.

Mas, não é só. Esse segundo ato arrimou-se, declaradamente, na suspeita de haver o primeiro sido praticado com inobservância dos mandamentos legais pertinentes e apoio em erro de fato. Tais vícios, se afinal reconhecidos, impediriam que do dito ato se originassem quaisquer direitos para os recorridos, como está na primeira parte da Súmula 473. E reconhecidos foram, ao menos parcialmente, pois o pronunciamento no qual se fundou o ato derradeiro, de revisão e reforma da malsinada decisão do Conselho, concluiu que o despacho anulando conflitara com a sistemática legal. Como quer que seja, só haveria que respeitar direitos acaso produzidos pelo ato primitivo em proveito dos recorridos, se sua revogação se fundasse, não em vício de ilegalidade, como ocorreu, mas em puro motivo de conveniência ou oportunidade, como se lê na segunda parte da mesma Súmula.

Por tudo isso, conheço do recurso por ambos os fundamentos e lhe dou provimento para cassar a segurança, ressalvando aos recorridos as vias ordinárias.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 77 772 — DF — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. 1.º Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Celso Renato D'Avila); 2.º Recte., União Federal. Recdos., Arnóbio Laranja e outros (Adv., Alberto Frederico Soares Mello).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime, pelos recorridos, o Dr. Alberto Frederico Soares Mello, e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Mi-

nistros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Senhor Ministro Barros Monteiro, Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Neder. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.